



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001135-98.2025.8.26.0510, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANDRE PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61329

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001135-98.2025.8.26.0510 - RD

COMARCA: RIO CLARO – VARA DO JÚRI/EXEC. CRIMINAIS/INF.JUVENTUDE

AGRAVANTE: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Tentativa de introdução de entorpecente na Unidade Prisional. Absolvição. Impossibilidade. Conduta comprovada por procedimento apuratório regularmente processado. Coação moral irresistível não demonstrada nos autos. Decisão recorrida mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 03/04, que, diante da falta grave por ele praticada em 07/02/2024, impôs a regressão ao regime fechado e declarou a perda de 1/3 do tempo remido anteriormente à data da falta.

Em síntese, o agravante pugna pela absolvição, argumentando temer por sua integridade física no interior da unidade (fls. 01/02).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 59/61), a decisão recorrida foi mantida (fls. 64).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 72/76).

É o relatório, em síntese.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, ficou devidamente comprovado, por meio de regular

procedimento apuratório (fls. 05/53), que o agravante praticou falta grave em 07/02/2024.

Segundo restou apurado, durante procedimento de revista dos sentenciados que retornavam do trabalho externo, foi constatada, por meio do scanner corporal, a presença de imagens de objetos na região do estômago do recorrente. Indagado, o sentenciado afirmou ter engolido papéis de seda e, ao ser encaminhado ao hospital, por vontade própria, expeliu, via oral, 05 invólucros contendo papel de seda; após consulta e prescrição médica, retornou para a unidade prisional, permanecendo em observação na cela 027. Consta que após revista na cela em que foi alocado, foram encontrados 02 invólucros com entorpecente escondido na cueca do recorrente. O laudo do exame químico toxicológico acusou o peso líquido de 63,3 gramas de maconha (fls. 45/46).

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de advogado da Funap (fls. 40), o agravante admitiu que enquanto trabalhava na empresa Elo Nove, um rapaz lhe entregou 06 “bis de maconha” e 30 sedas, os quais engoliu, mas ao adentrar na Unidade Prisional, os agentes de segurança encontraram anomalias durante a passagem pelo scanner corporal. Neste momento, afirmou que a imagem dizia respeito somente a papel de seda, porém foi inserido no pavilhão disciplinar e, durante a noite, acabou vomitando os “bis de maconha”, objetos que foram encontrados pelos agentes de segurança na sua posse. Declarou que *“não estava fazendo tráfico de entorpecente na Unidade Prisional, e que so teve essa atitude porque temia por sua integridade física e queria somente quitar uma dívida”*.

A versão apresentada pelo sentenciado veio corroborada através dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária (fls. 34/36),

os quais, em relatos seguros e convincentes, deram plena conta do ocorrido, confirmando a apreensão de droga na posse do agravante e, conseqüentemente, a falta grave por ele praticada.

Não há razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que “... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Para que não se alegue omissão, não é caso de reconhecimento da coação moral irresistível, eis que a excludente não restou demonstrada em nenhum momento. Como cedo, a coação moral irresistível, para ser aceita como excludente, há de ficar substancialmente comprovada por elementos concretos, reclamando prova indubitosa, o que, como acima acentuado, não ocorreu nestes

autos.

Assim sendo, considerando que a conduta praticada pelo agravante se amolda perfeitamente nos ditames do artigo 52 da LEP, andou bem o douto Magistrado ao reconhecer a prática de falta grave e regredir o sentenciado ao regime fechado, não havendo como dar acolhida à pretensão de absolvição.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, impondo-se, conseqüentemente, o desprovimento do recurso da defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)